



BOLETIM OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE

07 de abril de 2021

Criado pela Lei 01274 de 24 setembro de 1974

Edição Especial

ANO I – ABRIL DE 2021



DECRETO MUNICIPAL Nº 022/2021

07 de Abril de 2021

“DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DIAMANTE,

Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, bem como, o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020,

CONSIDERANDO que a saúde é direito social fundamental (CF, art. 6º), garantido mediante a implementação de políticas que, dentre outros objetivos, visem à redução do risco de doença e de outros agravos à saúde (CF, art. 196);

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2020;

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que já foram adotadas medidas que visam minimizar as possibilidades de contágio do coronavírus por diversos outros órgãos da Administração Pública que se mostraram insuficientes ante a recalcitrância de setores, inobstante a possibilidade de aplicação de sanções administrativas, civis e penais (art. 268 do Código Penal);

CONSIDERANDO a confirmação de casos de Coronavírus humano (COVID-19) no município de Diamante e o agravamento do quadro e que não obstante a bandeira classificatória do município pelo governo do Estado, a pandemia encontra-se agravando no âmbito municipal.

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer um plano de resposta efetivo para esta condição de saúde de ampla repercussão populacional, bem como, de reduzir a circulação de pessoas e evitar aglomerações em toda cidade de Diamante, porquanto, a transmissibilidade da COVID-19 aumenta sensivelmente em ambientes fechados com mais de 10 (dez) pessoas, ou mesmo em ambientes abertos aglomerados;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 672 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 6.341, reafirmou a competência concorrente da União, Estados e Municípios para legislar sobre normas que cuidem da saúde, dirigirem o sistema único e executem ações de vigilância sanitária e epidemiológica;

CONSIDERANDO o elevado número de casos descoberto após a fase de teste em ampla evolução, sendo que nesta data já consta mais casos confirmados e denúncias de descumprimento das determinações emanadas do Poder Público;

CONSIDERANDO - Considerando que a partir de 15 de janeiro de 2021 o Estado da Paraíba voltou a apresentar mais que 1.000 casos novos divulgados ao dia, além de mais de 70% dos óbitos divulgados ocorridos nas últimas 24 horas;



BOLETIM OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE

07 de abril de 2021

Criado pela Lei 01274 de 24 setembro de 1974

Edição Especial

ANO I – ABRIL DE 2021

CONSIDERANDO que na vigésima avaliação do Plano Novo Normal, o município de Diamante foi classificado como bandeira Laranja;

CONSIDERANDO que diante de todo o exposto o retorno das aulas representará risco altíssimo de contágio para os alunos;

CONSIDERANDO que o Município de Diamante ainda encontra-se em estado de Calamidade Pública conforme o Decreto Municipal nº 20/2021, reconhecido pela Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba.

DECRETA:

Art. 1º - Fica regulamentado que no período compreendido entre o dia **07 de abril até o dia 20 de abril de 2021**, com possibilidade de prorrogação, o funcionamento dos bares, restaurantes lanchonetes, pizzarias e similares apenas poderão ofertar atendimento nas suas dependências das 06:00 horas às 21:00 horas em área aberta, ficando vedada antes e depois desse horário a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento.

§ 1º - No período citado no caput o funcionamento através de delivery ou retirada pelos próprios clientes poderá ocorrer das 06:00 horas às 22:00 horas;

§ 2º - O funcionamento dos estabelecimentos citados no caput deste artigo deverá obedecer ao distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as mesas, não podendo a união de mesas ocasionar aglomerações;

§ 3º - No período citado no Caput os estabelecimentos do setor de serviços e o comércio poderão funcionar entre as 06:00 às 21:00, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor. São exemplos dos comércios permitidos:

I - Clínicas Odontológicas e Clínicas Médicas em regime de emergência;

II - Farmácias e Laboratórios de Análises Clínicas;

III - Funerárias e serviços relacionados;

IV - Serviço de segurança pública e privada, serviços relativos ao tratamento e abastecimento de água, bem como os serviços de captação e tratamento de esgoto e lixo;

V - Serviços relativos à geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, gás, água mineral e combustíveis;

VI - Serviços de telecomunicações, processamentos de dados, internet, de comunicação social, exclusivamente para serviços urgentes, e serviços postais;

VII - Atividades inerentes a circulação de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população;

VIII - Supermercados, mercados, açougue, peixaria e hortifrutigranjeiros;

IX - Os estabelecimentos bancários e as casas lotéricas, exclusivamente para atividades que não possam ser realizadas nos canais de atendimento remoto;

X - Obras e reformas públicas;

XI - Casas de materiais de construções e ferragens;

XII - Salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, poderão funcionar até às 21:00 horas atendendo exclusivamente por agendamento prévio e **ficando vedada a aglomeração de pessoas no interior dos estabelecimentos, sob pena de responsabilização do proprietário**, observando todas as normas de distanciamento social;

XIII - Academias até às 22:00 horas, atendendo por agendamento ficando limitado ao atendimento de 7 (sete) pessoas simultâneas, com finalidade de evitar aglomerações no interior



BOLETIM OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE

07 de abril de 2021

Criado pela Lei 01274 de 24 setembro de 1974

Edição Especial

ANO I – ABRIL DE 2021

destas, sob pena de responsabilização do proprietário, observando todas as normas de distanciamento social

XIV – Papelarias, lojas de confecções e setores do comércio em geral, ficando vedada a aglomeração de pessoas no interior dos estabelecimentos, sob pena de responsabilização do proprietário.

§ 4º - As repartições públicas disponibilizarão e-mail funcional para atendimentos remotos em casos de urgência, ficando vedado o atendimento presencial ao público em qualquer hipótese, ressalvados os atendimentos da Secretaria de Saúde, Ação Social, Finanças e Setor de Licitação, conforme recomendado pelo Ministério Público.

Art. 2º - No período compreendido entre 05 de abril de 2021 a 20 de abril de 2021 fica estabelecido que a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais poderão ocorrer, com ocupação de 30% da capacidade do local, podendo chegar a 50% da capacidade com a utilização de áreas abertas.

Art. 3º - Todos os estabelecimentos públicos e privados deverão cumprir plena e irrestritamente todas as recomendações e protocolos de prevenção e controle para o enfrentamento da COVID-19 expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde, pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do COVID-19 e pelas autoridades sanitárias nacionais e internacionais, bem como adotem medidas de proteção aos seus funcionários, clientes e colaboradores, dentre elas:

I - reforçar medidas de higienização de superfície e disponibilizar álcool gel 70% e/ou produto equivalente;

II - fornecer máscaras para todos os seus empregados, prestadores de serviço e colaboradores;

III - controlar a entrada de clientes, de modo a assegurar distância mínima de 1,5 metros entre pessoas.

Parágrafo único. Fica determinado o uso OBRIGATÓRIO de máscaras, de fabricação industrial, artesanal ou caseira, em todo o território municipal enquanto vigorar o estado de calamidade declarado no Decreto Municipal.

Art. 4º - O disposto neste decreto será fiscalizado pela Comissão de Acompanhamento de Implementação de Medidas, pelo órgão de Vigilância Sanitária municipal e pelas autoridades policiais, com acompanhamento do Ministério Público Estadual através de informações prestadas pelo município.

§ 1º O descumprimento das regras dispostas neste Decreto ensejam a aplicação das sanções administrativas, previstas na Lei Federal nº 6.437, de 1977.

§ 2º - Sem prejuízo das demais sanções civis e administrativas, a inobservância deste Decreto pode acarretar a incidência do crime de infração de medida sanitária preventiva de que trata o art. 268 do Código Penal.

§ 3º - O descumprimento das normas contidas neste Decreto ensejarão a aplicação de advertências e, em caso de reincidência, poderá acarretar na cassação do alvará de funcionamento.

Art. 5º - Novas medidas poderão ser adotadas e/ou acrescentadas, mediante eventual e comprovada necessidade pública, de acordo com o cenário epidemiológico do Município.

Art. 6º - As dúvidas ou consultas acerca das vedações e permissões estabelecidas no presente decreto poderão ser dirimidas através de consulta formulada à Secretaria de Administração do Município, através do e-mail sec.administracao@diamante.pb.gov.br.

Art. 7º - **Fica determinada a obrigatoriedade da utilização de máscaras de proteção facial**, em todos os espaços públi-



BOLETIM OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE

07 de abril de 2021

Criado pela Lei 01274 de 24 setembro de 1974

Edição Especial

ANO I – ABRIL DE 2021

cos, em transportes privado de passageiros, e estabelecimentos comerciais, em todo o território municipal, ainda que produzida de forma artesanal ou caseira.

Parágrafo único. A obrigatoriedade do uso de máscara, de que trata este artigo, durará enquanto vigorar os efeitos do Decreto do estado de calamidade.

Art. 8º - Recomenda-se que os estabelecimentos públicos e privados que estejam em funcionamento em todo o território municipal não permitam o acesso e a permanência no interior das suas dependências de pessoas que não estejam usando máscaras de proteção facial, que poderão ser de fabricação artesanal ou caseira.

Art. 9º - Fica determinada a prorrogação da suspensão das aulas presenciais nas escolas da rede pública em todo o território municipal até ulterior determinação, devendo manter o ensino remoto, garantindo-se o acesso universal à educação, nos termos das orientações emitidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10 - A Secretaria de Administração será o órgão do Município, responsável, divulgação deste Decreto e sua afixação no quadro de avisos da edilidade, devendo providenciar sua divulgação também via Rede Mundial de Computadores na página oficial do município, redes sociais, rádios da região e serviços de carros de som.

Art. 11 - Determinar a continuidade da suspensão do gozo de férias/licença-prêmio dos profissionais da Secretaria Municipal de Saúde e dos serviços essenciais não compreendidos por esta, pelo período de vigência deste Decreto, exceto casos excepcionais autorizados pela chefia imediata, bem como recomendar aos serviços ambulatoriais que avaliem as consultas agendadas de público de usuários idosos e com doenças associadas.

Parágrafo Único - A suspensão não acarretará em nenhum prejuízo para os servidores atingidos, que

gozarão as férias conforme escala da chefia imediata apresentada posteriormente.

Art. 12 - Cópia do presente decreto deverá ser enviado às instituições e estabelecimentos referidos, bem como, ao destacamento de polícia local, ao Ministério Público da Comarca de Itaporangá e à autoridade policial civil.

Diamante, 07 de Abril de 2021.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE.


HERMES MANGUEIRA DINIZ FILHO

Prefeito Municipal